



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO PRINCIPAL TC 06142/17

Pág. 1/4

PROCESSO ANEXADO: 06308/17

NATUREZA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

ENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE

RESPONSÁVEL: SENHORA LUZIA MARIA MARINHO LEITE PINTO

ADVOGADO HABILITADO: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR¹

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA
GRANDE – PREGÃO PRESENCIAL Nº 16.569/2016 e Nº
16.325/2017 – REGULARIDADE COM RESSALVAS –
RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 00228 / 2019

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise do **Pregão Presencial nº 16.569/2016 e nº 16.325/2017**, realizados pela **Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande**, conforme discriminados a seguir:

| Processo TC | Pregão | Objeto | Abertura | Homologação | Valor Final |
|-------------------|-----------|--|----------|-------------|--------------------------|
| 06142/17 | 16.569/16 | Registro de Preços visando aquisição de medicamentos e insumos para atendimento de demandas judiciais, medicamentos hospitalares e de saúde mental pelo período de 12 (doze) meses. | 27/01/17 | 02/03/17 | R\$ 12.999.969,70 |
| 06308/17 | 16.325/17 | Registro de Preços visando aquisição de soluções saneantes e materiais para hemodiálise para atender o Centro de Hemodiálise do Hospital Municipal DR. EDGLEY pelo período de 12 (doze) meses. | 16/03/17 | 22/03/17 | R\$ 7.603.220,00 |
| TOTAL+++++ | | | | | R\$ 20.603.189,70 |

A Auditoria, às fls. 621/629, analisou a matéria e concluiu nos seguintes termos:

1. Apensamento ao presente feito, do Processo TC nº 06308/17, uma vez que a matéria nele tratada foi analisada nestes autos;
2. Julguem-se regulares, com ressalvas, os Pregões 16.569/16 e 16.325/17 de que tratam respectivamente os Processos TC 06142/17 e 06308/17, determinando-se que a Gestora tome providência para que sejam observadas nos futuros procedimentos licitatórios:
 - a. Obediência ao fixado na LC 132/09, art. 48;
 - b. Justifique as quantidades postas em licitação com fundamento em levantamentos objetivos da demanda e consumo efetivo, em cumprimento ao que resta estabelecido no art. 15, § 7º, inc. II, tudo da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores;
 - c. Considere, para fins das pesquisas de preços, os valores consignados no Banco de Preços em Saúde, mantido pelo Ministério da Saúde, recomendando que no ato da análise dos preços das propostas vencedoras sejam consignados em comparação com os valores registrados no dito banco de preços e, se declarar vencedor a preço superior ao constante do banco de

¹ Procuração às fls. 1331.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO PRINCIPAL TC 06142/17

Pág. 2/4

preços do Ministério da saúde que no relatório e na homologação da licitação se demonstre e justifique o fato.

3. Julguem-se regulares os Contratos constantes – até esta data – dos autos eletrônicos dos Processos TC nº 06142/17 e nº 06308/17.

Na sequência, o Processo TC nº 06308/17 foi anexado aos presentes autos (fls. 631/1174).

Citada, a Secretária Municipal de Saúde, **Senhora LUZIA MARIA MARINHO LEITE PINTO**, após prorrogação de prazo, através de seu advogado, apresentou defesa que a Unidade Técnica de Instrução analisou (fls. 1178/1180) e concluiu sugerindo, o seguinte:

1. Julgamento Regular com ressalva dos Pregões Presenciais 16.569/2016/SMS/FMS/PMCG; e, 16.325/2017;
2. Julgamento Regular das avenças decorrentes dos citados procedimentos licitatórios, Contratos números 16.388 a 16.392/17; e, 16.474 a 16.479/17, inclusive quanto às respectivas execuções até 31/05/2017;
3. Recomendação à Gestora do Fundo Municipal de Saúde que:
 - a) Assegure a implementação das alterações nos textos dos futuros editais de licitação de modo a compatibilizá-los com as exigências da LC 123/2006;
 - b) Faça constar dos autos dos procedimentos que enviar ao Tribunal demonstrativos objetivos acerca das demandas que serão atendidas em face das aquisições a realizar via licitação com base em critério objetivos que levem em consideração o consumo anterior e acréscimos justificados;
 - c) Determine a utilização dos preços do Banco de Preços em Saúde como um dos parâmetros a balizar a formação de preço aceitável em futuros procedimentos.

Instado a se pronunciar, o *Parquet*, através do ilustre Procurador **Luciano Andrade Farias**, teceu comentários e opinou (fls. 1183/1189) no sentido do (a):

1. **Regularidade com ressalva** dos Pregões Presenciais 16.569/2016 e 16.325/17;
2. **Envio de recomendações** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande para que: a) observe o estabelecido na Lei Complementar nº 123/2006 na edição de futuros editais; b) demonstre objetivamente as demandas dos respectivos certames em face das futuras aquisições a serem realizadas através de procedimento licitatório; e c) utilize como parâmetro, quando da aquisição de medicamentos, os preços do Banco de Preços em Saúde e outras fontes de dados disponibilizadas por órgãos públicos.

Atos contínuos foram anexados os **Processos TC nº 02045/18, 01835/18, 01098/18, 01261/18, 01295/18, 01298/18, 01952/18, 02805/18 e 06296/18** que a Auditoria examinou e concluiu (fls. 1319/1321) o seguinte:

1. Julguem-se regulares, com ressalvas, os Pregões 16.569/16 e 16.325/17 de que tratam respectivamente os Processos TC 06142/17 e 06308/17, determinando-se que a Gestora tome providência para que sejam observadas nos futuros procedimentos licitatórios:
 - a) Obediência ao fixado na LC 123/06, art. 48;
 - b) Considere, para fins das pesquisas de preços, os valores consignados no Banco de Preços em Saúde, mantido pelo Ministério da Saúde, recomendando que no ato da análise dos preços das propostas vencedoras sejam consignados comparação com os valores registrados no dito banco de preços e, se declarar vencedor a preço superior ao constante do banco de preços do Ministério da Saúde que no relatório e na homologação da licitação se demonstre e justifique o fato.
2. Julguem-se regulares os Contratos constantes dos autos eletrônicos, exceto quanto ao CONTRATO 16.347/18, de 6 de março de 2018, v. fls. 1309 a 1316, contratado D F Correia da Silva, CNPJ 17.064.456/0001-18, valor R\$ 376.500,00;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO PRINCIPAL TC 06142/17

Pág. 3/4

3. Cite-se a responsável para falar sobre a irregularidade do CONTRATO 16.347/18; e, IV.
4. Para evitar que se realizem despesas sem contrato válido, até o julgamento do mérito deste feito, cautelarmente sugere-se que se recomende a suspensão de despesas com base no Contrato 16.347/18.

Retornados estes autos ao MP de Contas, o antes nominado Procurador, emitiu Cota (fls. 1324/1327) nos seguintes termos:

“Pontuou a Auditoria que, no que tange ao contrato de nº 16.347/18, de 06 de março de 2018, decorrente do Pregão Presencial de nº 16.325/17, este possuiria valor incompatível como registro de preço a que se refere, assim expressando:

“... originalmente, o CONTRATADO, D F Correia da Silva, CNPJ 17.064.456/0001-18, teve registrados itens que somadas alcançaram R\$ 1.482.700,00, deste registro decorreram os Contratos 16.476/17, R\$ 741.350,00; e, 16.081/18, R\$ 741.350,00 – esgotando por inteiro os preços registrados em seu nome.”

Considerando a irregularidade apontada, faz-se necessária a intimação da atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, para que apresente esclarecimentos relativos ao fato apontado.

Intimada, a Secretária Municipal de Saúde, **Senhora LUZIA MARIA MARINHO LEITE PINTO**, após prorrogação de prazo, através de seu advogado, apresentou defesa de fls. 1338/1407 (**Documento T nº 41794/18**) que a Auditoria examinou (fls. 1412/1414) e concluiu o seguinte:

1. Julgar regulares, com ressalvas, os Pregões 16.569/16 e 16.325/17 de que tratam respectivamente os Processos TC 06142/17 e 06308/17, determinando-se que a Gestora tome providência para que sejam observadas nos futuros procedimentos licitatórios as seguintes recomendações:
 - a) Obediência ao fixado na LC 123/06, art. 48;
 - b) Para fins das pesquisas de preços, leve em consideração, também, os valores consignados no Banco de Preços em Saúde, mantido pelo Ministério da Saúde;
 - c) Havendo adjudicação a valor superior ao de preço registrado no citado banco de preços que no relatório e na homologação da licitação se indique a ocorrência e se apresente justificativa técnico-legal.
2. Julguem-se regulares os Contratos constantes dos autos eletrônicos, inclusive quanto ao CONTRATO 16.347/18, de 6 de março de 2018, v. fls. 1309 a 1316, contratado D F Correia da Silva, CNPJ 17.064.456/0001-18, valor R\$ 376.500,00.

Novamente encaminhados estes autos ao *Parquet*, o ilustre Procurador **Luciano Andrade Farias**, teceu comentários, e assim concluiu (fls. 1417/1421):

“Dessa forma, considerando que todos os contratos decorrentes do Pregão Presencial 16.569/16 (Processo TC06142/17) e o Pregão 16.325/17 (Processo TC 06308/17) já foram devidamente analisados, não restando qualquer irregularidade aparente, ao menos sob a ótica formal, deve ser reconhecida sua conformidade legal, na oportunidade em que for analisar o procedimento licitatório em si, ainda pendente de decisão.

Destarte, em razão de já haver nos autos Parecer Ministerial (fl. 1183/1189) nos autos com a devida análise dos supramencionados Pregões Presenciais, este membro do Ministério Público de Contas reitera o que ali está contido.”

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



VOTO DO RELATOR

O Relator, em sintonia com o posicionamento Ministerial, entende que as inconformidades apontadas, não **maculam** os procedimentos em apreço e os contratos deles decorrentes, merecendo as **ressalvas de praxe**, além de **recomendações**, no sentido de que não mais se repitam.

Isto posto, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** os **Pregões Presenciais nº 16.569/2016** e **nº 16.325/17**, bem como os contratos deles decorrentes;
2. **RECOMENDEM** à atual administração da Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande, no sentido de: a) **guardar** estrita observância às normas norteadoras da matéria; b) **demonstrar** objetivamente as demandas dos respectivos certames em face das futuras aquisições a serem realizadas através de procedimento licitatório; e, c) **utilizar** como parâmetro, quando da aquisição de medicamentos, os preços do Banco de Preços em Saúde e outras fontes de dados disponibilizadas por órgãos públicos.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06142/17; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** os **Pregões Presenciais nº 16.569/2016** e **nº 16.325/17**, bem como os contratos deles decorrentes;
2. **RECOMENDAR** à atual administração da Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande, no sentido de: a) **guardar estrita observância** às normas norteadoras da matéria; b) **demonstrar objetivamente** as demandas dos respectivos certames em face das futuras aquisições a serem realizadas através de procedimento licitatório; e, c) **utilizar como parâmetro**, quando da aquisição de medicamentos, os preços do Banco de Preços em Saúde e outras fontes de dados disponibilizadas por órgãos públicos.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 14 de fevereiro de 2019.

Assinado 14 de Fevereiro de 2019 às 13:17



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 18 de Fevereiro de 2019 às 09:50



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO